

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****149ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 516/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.005590-2025-44**Requerente: 000098****Órgão: IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou:

- a. *Cópias das notas técnicas e pareceres técnicos elaborados sobre os impactos ambientais do projeto Ferrogrão, com ênfase em análises sobre desmatamento e impactos em comunidades indígenas, no período de janeiro de 2022 a março de 2025;*
- b. *Relatórios de fiscalização, autos de infração e termos de embargo emitidos sobre desmatamento ou impactos ambientais no traçado da Ferrogrão, entre janeiro de 2023 e março de 2025;*
- c. *Cópias de e-mails e correspondências internas entre o IBAMA e o Ministério do Meio Ambiente, tratando do projeto Ferrogrão, de abril de 2023 a fevereiro de 2025.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que o pedido foi encaminhado às áreas técnicas competentes: a Diretoria de Proteção Ambiental e a Diretoria de Licenciamento Ambiental, que embasaram a manifestação do órgão. Quanto aos autos de infração e termos de embargo, o órgão orientou que a consulta seja realizada por meio das Ferramentas de Transparência Ativa disponibilizadas pelo Ibama, conforme tutorial anexado. Em relação aos relatórios de fiscalização, alegou que, conforme a *Orientação Conjunta CGU* sobre transparência no processo administrativo eletrônico (anexada no FalaBR), tais informações são restritas a agentes públicos legalmente autorizados e ao interessado, mediante identificação. No que diz respeito aos documentos relacionados ao licenciamento ambiental, o IBAMA informou o número do processo referente ao empreendimento denominado “Ferrogrão - Ferrovia EF-170 MT/PA - Implantação Trecho Lucas do Rio Verde/MT a Itaituba/PA” e esclareceu que os documentos solicitados — como notas técnicas e pareceres técnicos sobre impactos ambientais, desmatamento e comunidades indígenas — estão disponíveis para consulta no referido processo. Para viabilizar o acesso eletrônico ao processo SEI, solicitou que o requerente informe um endereço de e-mail válido. Como o requerente optou por manter sua identidade preservada, foi sugerido que encaminhe solicitação diretamente à diretoria, pelo e-mail dilic.sede@ibama.gov.br, mencionando o NUP do pedido.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente questionou a exigência de fornecimento de e-mail para acesso ao processo via SEI, por entender que tal exigência contraria o direito ao anonimato previsto na LAI. Alegou, em seus termos, falta de

clareza nas informações transmitidas e discordou da negativa de acesso aos relatórios de fiscalização. Ademais, solicitou:

1. *A revisão da decisão que concedeu acesso parcial às informações requeridas, garantindo-se o fornecimento integral dos documentos e dados solicitados;*
2. *O fornecimento direto dos documentos solicitados, sem necessidade de cadastro de e-mail ou acesso via sistema SEI, preferencialmente como anexos à resposta do recurso ou mediante links diretos para download;*
3. *O acesso aos relatórios de fiscalização, com eventual tarjamento das informações pessoais que sejam legalmente protegidas, mas preservando o conteúdo técnico e factual;*
4. *O fornecimento dos autos de infração e termos de embargo diretamente, ou indicação precisa e detalhada de como acessar cada documento solicitado nas ferramentas de transparência ativa (URLs diretas e caminhos de navegação específicos);*
5. *Caso seja mantida a necessidade de algum procedimento especial para acesso, solicitou que o Ibama forneça alternativas legalmente previstas, como:*
 - a) *Acesso direto aos documentos físicos, mediante agendamento prévio, conforme Art. 11, § 1º, inciso I da LAI;*
 - b) *Disponibilização por meio de link temporário de acesso que não exija cadastro ou outro procedimento burocrático;*
 - c) *Envio da documentação por outros meios eletrônicos que não exijam cadastro prévio.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão se manifestou sobre os itens do pedido inicial, conforme segue:

Item A: reiterou a Orientação Conjunta CGU (SEI nº 22794002), informando que o acesso a notas técnicas e pareceres técnicos elaborados pelo Ibama é restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e ao interessado, mediante identificação.

Item B: considerou que se trata de pedidos que exigem trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de informações, nos termos da LAI. Indicou que os conteúdos estão disponíveis nos Dados Abertos, tendo encaminhado a Resposta SIC e OUV (SEI nº 22794037) e a Orientação Tutorial (SEI nº 22794013), para que o requerente possa realizar as consultas, bem como a interpretação, organização ou tratamento das informações desejadas. Informou também o número do processo SEI nº 02001.001755/2015-31, que contém documentos relacionados ao licenciamento ambiental do empreendimento "Ferrogrão", esclarecendo que o interessado deverá solicitar acesso ao setor responsável, pelo e-mail cotra.sede@ibama.gov.br. Ressaltou que o processo pode conter dados pessoais sensíveis e que a indicação de e-mail para concessão de acesso constitui medida de segurança e rastreabilidade, conforme previsto na LGPD.

Item C: informou que não foi identificada troca de e-mails contendo o termo "Ferrogrão".

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente apresentou argumentação, sobre possíveis violações a princípios constitucionais e administrativos, manifestando discordância quanto à decisão proferida. Em seguida, reiterou seu pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão informou que, desde as respostas iniciais, foram repassadas orientações sobre como o requerente poderia acessar os dados pretendidos, incluindo número de processo, links e tutorial de consulta. Alegou que, conforme o art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011 e o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, tal procedimento desonera o órgão da obrigação de fornecimento direto das informações. Adicionalmente, informou que não foram localizadas ações fiscalizatórias relacionadas ao empreendimento "Ferrogrão" e que o processo de licenciamento ambiental está vinculado ao SEI nº 02001.001755/2015-31, sendo necessário o envio de e-mail para acesso, conforme exigência sistêmica do SEI. Ressaltou que o requerente pode utilizar e-mail criado exclusivamente para esse fim, mantendo sua identidade preservada. Destacou, ainda, que o requerente se limitou a reiterar o pedido inicial, sem apresentar qualquer avaliação sobre as orientações recebidas ou sobre a possibilidade de acesso ao processo administrativo indicado. Por fim, não conheceu do

recurso de 2ª instância, com base na ausência de negativa de acesso, conforme previsto no art. 16 da LAI e na Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente considerou a resposta do IBAMA insatisfatória. Alegou violação a princípios administrativos e constitucionais, bem como a dispositivos legais. Sustentou que o órgão criou obstáculos ao acesso, repassando ao cidadão a responsabilidade de localizar as informações, sem indicar de forma precisa quais documentos estariam relacionados ao seu pedido dentro de um processo possivelmente volumoso, e que também não possui conhecimento no SEI e meios para extrair as informações. Afirmou que houve descumprimento da LAI, uma vez que o órgão não justificou legalmente a impossibilidade de disponibilizar os relatórios de fiscalização, autos de infração e termos de embargo, limitando-se a apresentar resposta genérica e sem amparo normativo. Reclamou da imprecisão do tutorial encaminhado, alegando que os links indicados geram milhares de registros sem parâmetros de busca, tornando inviável identificar os documentos relacionados ao traçado da Ferrogrão. Quanto ao item C do pedido inicial, apontou que o órgão se silenciou. Questionou, ainda, os argumentos utilizados pelo Ibama para considerar o atendimento como “trabalho adicional de consolidação de dados e informações”, e discordou da tese de que a simples indicação do local onde se encontram os dados seria suficiente para atender ao pedido. Por fim, argumentou em seus termos e reiterou o conteúdo de seu pedido inicial.

ANÁLISE DA CGU

A CGU destacou que a responsabilidade da interpretação e consolidação das informações é do próprio requerente. Ressaltou que o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 reforça que o trabalho de interpretação, consolidação ou tratamento de dados é atribuição do requerente e não da Administração Pública. Pontuou que, ao órgão cabe, quando possível, indicar onde os dados se encontram, sem que isso implique na obrigação de apresentar a informação no formato desejado pelo cidadão. Ressaltou-se que a CGU realizou interlocução com o Recorrido para buscar esclarecimentos ao caso, orientando-o a ampliar suas pesquisadas em buscas das informações solicitadas. Em sua resposta, o Ibama demonstrou realizar novas ações, com maior amplitude dentro da instituição, visando atender à solicitação do requerente. Quanto a solicitação inicial do requerente, verificou-se: Quanto ao item A e C, o IBAMA já havia mencionado o processo SEI 02001.001755/2015-31, que não havia sido disponibilizado. No entanto o órgão disponibilizou cópia integral do processo, dividido em três partes, no formato PDF, através do link: https://drive.google.com/drive/folders/1veTU2HfVVy09R6Ppxq64hK820IHxZnUr?usp=drive_link. Com essa disponibilização a CGU considerou a perda do objeto dessa parte do pedido. Ainda em relação ao item "c", conforme solicitado pelo requerente, a CGU requisitou a manifestação sobre o pedido à Presidência do Ibama e a todas as diretorias da autarquia. O Gabinete da Presidência do Ibama emitiu o Despacho SEI nº 23458788, disponibilizando dois documentos localizados com os parâmetros de pesquisa "EF-170", "Ferrovia Ferrogrão", "Ferrovia Sinop-Itaituba/Mirituba" e Unidade "Gabinete da Presidência". Já as demais diretorias retornaram todas negativamente, argumentando que o assunto em questão não guarda relação com suas atribuições institucionais. A CGU registrou que os arquivos com as manifestações estão disponíveis nos links https://drive.google.com/drive/folders/1veTU2HfVVy09R6Ppxq64hK820IHxZnUr?usp=drive_link, e https://drive.google.com/drive/folders/1veTU2HfVVy09R6Ppxq64hK820IHxZnUr?usp=drive_link. E considerou também que houve a perda do objeto dessa parte do pedido. Quanto ao item B, a CGU verificou que as novas ações buscando informações não obtiveram êxito, configurando inexistência da informação. Assim, observou que o Ibama declarou a inexistência de fiscalização, autos de infração e termos de embargo emitidos pelo Instituto sobre desmatamento ou impactos ambientais no traçado da Ferrogrão, entre janeiro de 2023 e março de 2025. Nesse sentido, a CGU asseverou que a declaração da Entidade é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

a) pela perda do objeto do recurso quanto aos itens "a" e "c", visto que o Ibama apresentou os documentos solicitados, durante a instrução do presente recurso, podendo a CGU declarar extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999;

b) pelo não conhecimento do recurso quanto ao item "b", nos termos do art. 11, § 6º da LAI, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência da informação solicitada constitui resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente discordou da decisão proferida em 3ª instância, por entender haver violação à Lei de Acesso à Informação e a princípios da Administração Pública, realizando apontamentos quanto ao não atendimento dos itens de sua solicitação. Por fim, requereu:

- 1. Reforma da decisão recorrida, determinando ao IBAMA fornecimento integral das informações solicitadas;*
- 2. Entrega via Plataforma Fala.BR de cópias digitais das notas técnicas, pareceres e relatórios de fiscalização em formatos acessíveis (PDF pesquisável, CSV ou XML), conforme art. 11, §5º da LAI;*
- 3. Busca exaustiva e fornecimento de e-mails e correspondências internas entre IBAMA e Ministério do Meio Ambiente sobre o projeto, utilizando termos correlatos ("EF-170", "Ferrovia Sinop-Itaituba", etc.);*
- 4. Vedação expressa ao uso de links temporários ou redirecionamentos que violem o princípio da ampla publicidade e comprometam o anonimato garantido pelo art. 10, §7º da LAI;*
- 5. Fundamentação legal específica para eventual negativa de acesso a documentos pontuais, com demonstração do nexa causal entre o documento e a hipótese de sigilo invocada.*

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, por não ter sido verificada negativa de acesso, conforme análise a seguir. Ao analisar os autos, verifica-se que nos itens 1, 2 e 4 do recurso à CMRI, o requerente apenas reitera o pedido inicial, solicitando que os dados sejam disponibilizados diretamente pela Plataforma FalaBR, em vez de por meio de links externos. Cabe esclarecer que não houve negativa de acesso, pois os dados brutos do processo foram inicialmente disponibilizados, permitindo ao requerente localizar e organizar os documentos de seu interesse. Posteriormente, novos arquivos foram fornecidos por meio de link. Importa destacar que o requerente não indicou qualquer dificuldade técnica para acessar os links fornecidos, tampouco especificou quais informações estariam ausentes. Ressalta-se que o acesso por meio de links não exige identificação do usuário, preservando-se o anonimato, e está em conformidade com a transparência ativa prevista na Lei de Acesso à Informação (LAI). Quanto aos itens 3 e 5, observa-se que, em terceira instância, no âmbito da interlocução com a CGU, o Ibama informou ter solicitado manifestação da Presidência e das demais diretorias da autarquia, tendo disponibilizado novo link com as informações obtidas. Dessa forma, considerando o princípio da boa-fé e da fé pública que regem as relações entre a Administração e os administrados, presume-se verdadeira a declaração prestada pelo órgão recorrido. Assim, não se configura negativa de acesso, não sendo cabível a exigência de fundamentação legal específica para restrição de acesso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030801** e o código CRC **DA359659** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0